

Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 27/02/07  
Rubrica

Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MIN. DA FAZENDA - 2º CC  
CONFERE COM O ORIGINAL  
BRASÍLIA 27.03.06  
VISTO

COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. COOPERATIVAS DE SERVIÇOS MÉDICOS. A Lei nº 9.718/98 traz expressamente as exclusões admitidas no conceito de faturamento, que servem de base de cálculo da Cofins, a exclusão pretendida pela recorrente não possui fundamento legal.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Rafael Lima Marques.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

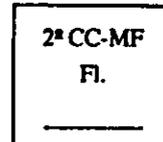
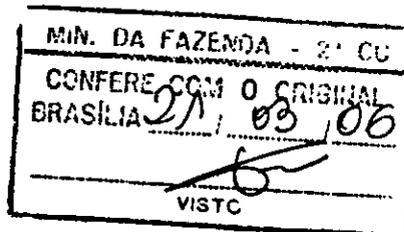
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Sandra Barbon Lewis  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

Recorrente : UNIMED SANTA ROSA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE  
TRABALHO MÉDICO LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos nos presentes autos, adoto o relatório de fls. 339/343, da DRJ em Santa Maria – RS.

*Foi desenvolvida ação fiscal na contribuinte supra identificada, que culminou com a lavratura do Auto de Infração que se encontra às fls. 274 a 277, por meio do qual foi formalizada a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins referente ao período de 01/06/1996 a 31/12/2000.*

*A autuação decorreu de ter a fiscalização apontado que verificou recolhimentos a menor da referida contribuição sobre as receitas das operações efetuadas com não associados, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal que se encontra às fls. 261 e 262.*

*Os documentos produzidos e/ou obtidos pela fiscalização durante a ação fiscal encontram-se às fls. 02 a 273.*

*A autuada impugnou o lançamento, conforme argumentos que se encontram às fls. 283 a 287, que podem ser assim resumidos:*

*1. A autuação reside no que a autoridade fiscal identificou como taxa de administração cobrada pela impugnante nos contratos de assistência médica por custo operacional que celebrou com os contratantes dos serviços de seus cooperados.*

*2. Ocorre que a impugnante não cobra taxa de administração nos contratos por custo operacional que celebra, que não haja sido oferecida à tributação nos atos auxiliares.*

*3. Quando a taxa recai sobre serviços auxiliares, tem sido englobada na base de cálculo da contribuição depositada. Assim, os valores sobre os quais residiu a tributação correspondem aos resultados de atos cooperativos e com ele, sem contestação da autoridade fiscal, não poderiam servir como base de cálculo da Cofins.*

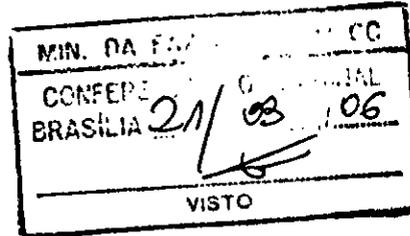
*4. No período posterior a novembro de 1999, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa pela liminar havida, que determinou o recolhimento na forma com que vinha sendo realizada pela impugnante.*

*Requer o julgamento da procedência da impugnação, para que seja anulado o lançamento.*

*A impugnante anexou Certidão do Superior Tribunal de Justiça sobre o processo nº 97.0034794-0, que lá se encontra para apreciação do Recurso Especial nº 132560/RS, conforme se verifica à fl. 288 e 288-v; Cópia de Mandado de Intimação e despacho da 6ª Vara Federal Cível de Porto Alegre, que se encontram às fls. 289 a 293, onde consta ter sido concedida tutela antecipada na ação ordinária nº 2001.71.00.006746-2, para que seja recolhida a Cofins com base nas suas receitas, com exclusão dos atos cooperativos da base de cálculo; Cópia de contrato, que se encontra às fls. 294 a 301; cópia de procuração que confere poderes de representação processual, que se encontra à fl. 302; cópia da*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

*Ata da reunião do Conselho de Administração realizada em 03/04/2001, que se encontra às fls. 303 a 307; e cópia do Estatuto Social, que se encontra às fls. 308 a 328.*

Ressalto, ainda, que o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 348/352 onde repisa todos os argumentos apresentados em sua peça impugnatória e, sustenta que custo operacional é receita alheia, motivo pelo qual não deve incidir Cofins, fulminando de morte, portanto, a autuação baseada na diferença apurada em valor que não deve incidir sobre a base de cálculo.

Ressalta, ainda, a existência de decisão liminar, vigente, que além de autorizar o recolhimento da Cofins com exclusão da base de cálculo dos atos cooperativos e das receitas compreendidas na dilação do conceito de faturamento operada pela Lei nº 9.718/98, suspende a exigibilidade do crédito pleiteado.

Por fim, requer a decretação da improcedência do Auto de Infração e a decretação da suspensão da exigibilidade, em face da tutela concedida.

O presente Recurso está garantido pelo arrolamento de bens de fl. 353.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21/03/06
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
_____

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
SANDRA BARBON LEWIS

**1. Do conceito de faturamento.**

A questão principal trazida aos autos relaciona-se à exclusão de determinadas operações que a Recorrente entende não serem passíveis de se qualificarem no conceito de faturamento, não podendo servir de base de cálculo da Cofins.

A questão é tratada pela Lei nº 9.718/98 que delimita:

*Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.*

*§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:*

*I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;*

*II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)*

*IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. (grifei).*

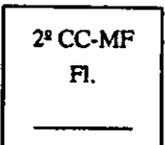
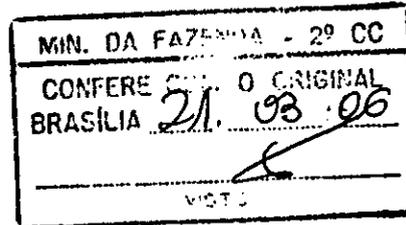
Vê-se que as exclusões admitidas, são aquelas definidas nos incisos do § 2º do art. 3º, acima aludidos.

Desta forma, qualquer outra exclusão pretendida pela Recorrente carece de base legal.

Ainda sobre as cooperativas de serviços médicos, as decisões dos Conselhos de Contribuintes são unânimes:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

Número do Recurso:	<u>117975</u>
Câmara:	PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10305.001428/95-05
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA
Recorrida/Interessado:	DRJ-CURITIBA/PR
Data da Sessão:	02/12/2003 09:00:00
Relator:	Antônio Mário de Abreu Pinto
Decisão:	ACÓRDÃO 201-77356
Resultado:	NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão:	Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.
Ementa:	COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. SEPARAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A impossibilidade de separação dos valores referentes a atos cooperados e os demais legitima o Fisco a tributar a totalidade das receitas da cooperativa. Recurso negado

Veja-se:

Número do Recurso:	<u>115273</u>
Câmara:	TERCEIRA CÂMARA
Número do Processo:	10410.000268/98-88
Tipo do Recurso:	VOLUNTÁRIO
Matéria:	COFINS
Recorrente:	UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida/Interessado:	DRJ-RECIFE/PE
Data da Sessão:	20/03/2001 14:30:00
Relator:	Renato Scalco Isquierdo
Decisão:	ACÓRDÃO 203-07156
Resultado:	NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA
Texto da Decisão:	Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
Ementa:	COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. SEPARAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS - Legítima a apuração da receita

5



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 21.03.06
<i>Shanica</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.
364

<b>Câmara:</b>	<b>PRIMEIRA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10305.001428/95-05</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>COFINS</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>DRJ-CURITIBA/PR</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>02/12/2003 09:00:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Antônio Mário de Abreu Pinto</b>
<b>Decisão:</b>	<b>ACÓRDÃO 201-77356</b>
<b>Resultado:</b>	<b>NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	<i>Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.</i>
<b>Ementa:</b>	<b>COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS. A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. SEPARAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A impossibilidade de separação dos valores referentes a atos cooperados e os demais legitima o Fisco a tributar a totalidade das receitas da cooperativa. Recurso negado</b>

Veja-se:

<b>Número do Recurso:</b>	<b>115273</b>
<b>Câmara:</b>	<b>TERCEIRA CÂMARA</b>
<b>Número do Processo:</b>	<b>10410.000268/98-88</b>
<b>Tipo do Recurso:</b>	<b>VOLUNTÁRIO</b>
<b>Matéria:</b>	<b>COFINS</b>
<b>Recorrente:</b>	<b>UNIMED MACEIÓ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO</b>
<b>Recorrida/Interessado:</b>	<b>DRJ-RECIFE/PE</b>
<b>Data da Sessão:</b>	<b>20/03/2001 14:30:00</b>
<b>Relator:</b>	<b>Renato Scalco Isquierdo</b>
<b>Decisão:</b>	<b>ACÓRDÃO 203-07156</b>
<b>Resultado:</b>	<b>NPM - NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA</b>
<b>Texto da Decisão:</b>	<i>Por maioria de votos, negou-se provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.</i>
<b>Ementa:</b>	<b>COFINS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadram no conceito de atos cooperados, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis. SEPARAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS - Legítima a apuração da receita tributável, quando o preço dos serviços é feita de forma global, a partir da apuração da relação percentual dos</b>



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 21/03/96
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.001327/2001-81  
Recurso nº : 122.498  
Acórdão nº : 204-00.707

Conforme bem assente pela DRJ (fl. 343) a determinação judicial obtida pela Recorrente não ampara a discussão dos presentes autos.

Desta maneira, improcedente as alegações da Recorrente constantes no tópico III (fl. 351) de seu Recurso Voluntário.

### 3. Depósitos Judiciais

A Recorrente menciona que teria realizado depósitos judiciais de Cofins, entretanto, não apresenta nenhuma comprovação de que os tenha realizado

### 4. Conclusões.

Ante o exposto, voto no sentido de indeferir o Recurso Voluntário interposto, mantendo-se inalterada a decisão da DRJ.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2005.

SANDRA BARBON LEWIS